

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2001

Institui a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados garantirem internação hospitalar aos doadores de sangue.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado NILTON BAIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa garantir a internação hospitalar de doadores de sangue em instituições públicas e privadas.

Para tanto, o doador deverá comprovar a sua condição por intermédio de carteira específica e, ainda, comprovar que efetua tais doações com regularidade.

Justificando sua intenção, o nobre Autor alega que seu objetivo é o de criar um incentivo para os doadores de sangue, sabidamente escassos em nosso País.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico, conforme preceituado no Regimento Interno. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se oportunamente quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O estímulo à doação de sangue deve ser louvado e reconhecido como uma preocupação reveladora do alto grau de consciência social e sanitária do ínclito Deputado POMPEO DE MATTOS.

Discordamos, entretanto, da forma adotada para viabilizar este estímulo. Em primeiro lugar, porque acreditamos que a doação de sangue deve ser um ato humanitário, movido pela solidariedade, e não impulsionado por este ou aquele interesse. A Constituição Federal veda todo o tipo de comercialização de sangue. Não se poderia considerar a oferta de vantagens um tipo de comércio?

Ademais, a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o citado parágrafo da Constituição, adotou como diretriz a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Proíbe a remuneração ao doador pela doação realizada. Ao mesmo tempo, o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue é eleito como um objetivo da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Cremos, ainda, não ser viável que se estipule obrigações deste teor para o setor privado. Se a preferência para internar doadores pudesse ser determinada, isto só seria possível no âmbito do Sistema Único de Saúde. Porém, novamente o texto constitucional consagra a premissa do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Em conclusão, acreditamos que a doação de sangue, como a de órgãos, sejam atitudes a serem encorajadas por meio do esclarecimento amplo, e não mediante promessa de vantagens.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei 5.414, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NILTON BAIANO
Relator

306123.010